PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ARTIGO 7o. - As inflações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 8o. - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado;
III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9o. - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

ARTIGO 10o. - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no/a Decreto, Lei, Portaria (legislação pertinente municipal, estadual ou federal / providenciaria, tributária, etc..)

ARTIGO 11o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeira, 15 de agosto de 1997.

RECEBI O (UMA) VIA
DESTA LEI
ESCRIVÃO
RIBEIRA, 15 / 08 / 1997

Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos Lisboa
Prefeito Municipal

Esta Lei está registrado em Livro próprio da Secretaria.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
Em, 15 de agosto de /1997